



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Av. Silva Paes, 249 - Bairro: Centro - CEP: 96200340 - Fone: (53) 3231-3033 - Email:
frriograndlveiv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002223-43.2019.8.21.0023/RS

AUTOR: SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de Autofalência da SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME, sob fundamento de que se encontra em grave situação financeira, ao menos desde o ano de 2018, quando teve seu tamanho diminuído em quase 10 vezes, reduzindo seu quadro de funcionários de 1.000 para cerca de 80, além do seu faturamento mensal, que chegou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foi reduzido a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Refere, ainda que a situação financeira da empresa se tornou absolutamente insustentável em razão da pandemia global causada pelo coronavírus.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido vem regularmente instruído, na forma do art. 105 da Lei 11.101/2005, e os documentos acostados atestam, modo claro e objetivo, a crise econômico-financeira vivenciada pela autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

Verifica-se que a empresa está sofrendo grandiosos prejuízos, tendo sido apresentado seu último balanço patrimonial, relativo ao ano de 2018, com prejuízo de R\$ 691.542,17.

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a inviabilidade econômica financeira da requerente, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECRETO** a autofalência de **SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME** com base no art. 105, da Lei 11.101/2005 e art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sendo assim, nos termos dos arts. 99 e 107, *caput*, da Lei de Falências:

a) **registro** que a **SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME**, CNPJ nº 06.079.150/0001-19, com sede na Rua Conselheiro Teixeira Jr., 576, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, sob administração da sócia Ilda Geneci da Silva Veiga, requereu a autofalência com base nos arts. 97, inc. I e art. 105 da Lei 11.101/2005;

b) **fixo** o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência;

c) **deixo de determinar** que a falida que apresente relação nominal dos credores, considerando que já se encontra nos autos (Evento 1 - OUT5);

d) **fixo** o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o administrador judicial, nos termos do 7º, §1º, da Lei de Falências;

e) **determino** a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvada as exceções de lei (art. 6º, §1º e 2º, da Lei 11.101/2005);

f) na ausência de requerimento de continuação provisória, **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens das falidas, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial;

g) **determino** a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial para que proceda à anotação das falências nos registros da devedora, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFRJ;

h) **nomeio** Administrador Judicial **Rafael W. Zinn** (Av. Montenegro, nº 206, sala 201, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90460-160, tel: (51)3335-1013), profissional de confiança do juízo, já tendo atuado em feitos análogos, cuja remuneração, fixo, desde já, em 5% do valor de venda dos bens da falida (art. 24, §1º da LFRJ), o qual deverá manifestar o aceite ao encargo no prazo de 15 dias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

i) **determino** a comunicação da decretação da autofalência às Justiças Federal e do Trabalho, solicitando seja informado a este juízo acerca da existência de eventuais direitos de crédito da falida;

j) **determino** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

k) **determino** a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador, desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da LFRJ), além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestarem informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da LFRJ);

l) **determino** a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, da LFRJ);

m) Por fim, considerando que a falida está representada por advogado, **determino** que as declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/2005 sejam elaboradas por escrito, firmada pelos falidos, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo (art. 104, I, da LFRJ);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, cumpra-se, inicialmente, a intimação do administrador judicial na forma determinada no item “h”. Após, cumpram-se as demais diligências.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA GRANZOTTO, Juíza de Direito**, em 4/8/2021, às 9:10:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009820746v3** e o código CRC **ee5180f8**.

5002223-43.2019.8.21.0023

10009820746.V3